



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

Lei n.502 de 23 de fevereiro de 2,011.

“Dispõe sobre as atividades insalubridades ou perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.”

PETRONILIO JOSE VILELA, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As atividades insalubres, perigosas ou penosas para efeitos da percepção do adicional correspondente são disciplinadas por esta Lei, conforme os termos da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997.

ARTIGO 2º - São consideradas atividades insalubres, perigosas ou penosas para efeitos da percepção do adicional previsto nesta Lei aquelas definidas em laudo pericial a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - As atividades insalubres serão classificadas em grau Máximo, médio e mínimo sendo pago o adicional respectivo na ordem de trinta por cento (30%), quinze por cento (15%) e sete e meio por cento (7,5%).

§ 2º - As atividades e operações penosas e perigosas serão remuneradas no percentual de quinze por cento (15%).

§ 3º - Os percentuais relativos às atividades insalubres, penosas e perigosas incidirão sobre o valor do salário base da referencia I previsto no quadro dos servidores estatutários do município.

ARTIGO 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade, penosidade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante do decreto do Poder Executivo, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas, de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre, penosa ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

ARTIGO 4º - Cessara o pagamento do adicional de insalubridade, penosidade e periculosidade quando:

I – O funcionário estiver em período de férias ou licença premio;

II – A insalubridade, penosidade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

III – O servidor deixa de trabalhar em atividades insalubres, penosas ou perigosas, e

IV – O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade, penosa e periculosidade nos termos do inciso II deste artigo 4º será baseada em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso IV deste artigo 4º não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Taquaral.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2011.

ARTIGO 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial a lei Municipal nº 306, de 06 de outubro de 2006.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura do Município de Taquaral, aos 23 de fevereiro de 2011.



Petronílio José Vilela

Prefeito Municipal

Dado e passado nesta secretaria em data supra.



Valdirene dos Santos

Escriturária